



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15746.721401/2024-36
ACÓRDÃO	1201-007.727 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVAXX ALUMINIO DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2021

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO.

Cabe a anulação da decisão de primeira instância quando não houver declaração expressa acerca da apresentação de recurso de ofício, sempre que presentes as condições para o reexame necessário, nos termos do artigo 34 do Decreto n. 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância, devolvendo o processo à origem para que seja realizado novo julgamento, vencida a Conselheira Isabelle Resende Alves Rocha (Relatora), que votou por converter o julgamento em diligência. Designado o Conselheiro Raimundo Pires de Santana Filho para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Isabelle Resende Alves Rocha – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Redator designado

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simões – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (substituto integral), Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Raimundo Pires de Santana Filho e Nilton Costa Simoes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Priscila Lopes, responsável solidária indicada nos autos de infração lavrados em 12/08/2024, relativos ao ano-calendário de 2021.

A fiscalização apurou irregularidades relacionadas à escrituração de notas fiscais consideradas inidôneas, emitidas pelas empresas Metalúrgica Brasil Comércio de Metais Eireli, Rapid Sold Fer Produtos Siderúrgicos Ltda, Bagaroto Comércio de Embalagens Ltda, Alfs Comércio de Embalagens e Bebidas Ltda, Corte Santo Comércio Máquinas e Embalagens Ltda e JRK Comércio de Embalagens Ltda, sem comprovação da efetiva aquisição das mercadorias correspondentes. Segundo o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 210 a 238), a Contribuinte, tributada pelo lucro real anual, utilizou esses documentos para majorar custos e despesas, reduzindo o resultado tributável pelo IRPJ e pela CSLL, e para apropriar créditos de PIS e Cofins sem respaldo em operações efetivas. Foi constatada, ainda, a ausência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL ao longo do ano de 2021.

Foram formalizadas exigências relativas à redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, bem como de PIS e Cofins decorrentes da glosa dos créditos considerados indevidos. Sobre os tributos apurados foi aplicada multa de ofício qualificada de 100%. Foram também lançadas multa isolada de 50% pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL e multa regulamentar prevista no art. 83 da Lei nº 4.502/1964, em razão da utilização de notas fiscais que não corresponderiam à efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emitente. O crédito tributário total formalizado foi de R\$ 170.032.170,21.

A fiscalização entendeu que os fatos demonstravam intenção deliberada de fraudar o Fisco, razão pela qual qualificou a multa de ofício e formalizou Representação Fiscal para Fins Penais. Atribuiu responsabilidade solidária ao sócio administrador da autuada, Claudio Gomes de Sousa Filho, aos sócios Gabriel Gandolfi e Ailton Cestari, bem como à pessoa jurídica Portal Metais Comércio de Condutores Elétricos Ltda, também sócia da autuada, e à sua representante Priscila Lopes, ora Recorrente.

A pessoa jurídica autuada e os demais responsáveis não apresentaram impugnação, **somente Priscila Lopes contestou o lançamento.**

Em sua defesa, Priscila questionou a responsabilidade tributária que lhe foi atribuída, alegando ausência de motivação fática e legal. Sustentou que o auto de infração indicou genericamente os arts. 124, I, 135, III, e 137, I, do CTN, sem individualizar qualquer conduta por ela praticada que pudesse justificar sua inclusão no polo passivo.

Afirmou que não foi sócia nem administradora da pessoa jurídica autuada, mas apenas representante legal da empresa Portal, uma de suas sócias, que se retirou da sociedade em 10/05/2022. Defendeu que a mera vinculação ao quadro societário da sócia, desacompanhada da demonstração de atos de gestão praticados na empresa autuada, não seria suficiente para caracterizar responsabilidade tributária.

Quanto às penalidades, alegou que as multas seriam desproporcionais e confiscatórias. Sustentou também que a qualificação da multa de ofício dependeria da comprovação de dolo, fraude ou simulação e que, ausente demonstração de conduta dolosa, seria cabível, no máximo, a aplicação da multa de mora.

A DRJ 08 julgou a impugnação procedente em parte, mantendo os créditos tributários e as penalidades, mas excluindo a responsabilidade tributária atribuída a Priscila Lopes.

Inicialmente, a decisão declarou a revelia da pessoa jurídica autuada e dos demais responsáveis solidários, por não terem apresentado impugnação. Consignou que a defesa apresentada exclusivamente por Priscila não aproveitava aos demais sujeitos passivos e que, em relação a eles, o crédito tributário se encontrava definitivamente constituído.

A decisão delimitou a matéria litigiosa às penalidades e à responsabilidade tributária. Considerou não impugnadas as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, pois a defesa não contestou a materialidade das operações, a utilização das notas fiscais consideradas inidôneas, as bases de cálculo ou os demais fundamentos utilizados para a constituição dos tributos. Aplicou, nesse ponto, o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Quanto às penalidades, a DRJ manteve a multa de ofício qualificada de 100%, por considerar caracterizados o dolo e o intuito de fraude na utilização de documentos inidôneos para redução dos tributos e apropriação de créditos, bem como a multa isolada de 50% pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, entendida como penalidade autônoma. Manteve também a multa regulamentar prevista no art. 83 da Lei nº 4.502/1964 e no art. 572 do RPI e rejeitou a alegação de caráter confiscatório, ao fundamento de que a autoridade administrativa não pode afastar penalidades previstas em lei por alegada incompatibilidade constitucional.

Por outro lado, **a DRJ acolheu a defesa quanto à responsabilidade tributária de Priscila**. Entendeu que a fiscalização não individualizou qualquer ato por ela praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nem demonstrou atuação conjunta ou interesse comum na situação constitutiva do fato gerador. Considerou insuficiente, para os fins dos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, o fato de Priscila ter exercido a administração de

uma das pessoas jurídicas integrantes do quadro societário da autuada. Por isso, determinou sua exclusão do polo passivo.

Ainda assim, **Priscila interpôs recurso voluntário**. Afirmar conservar interesse recursal porque a parcela da decisão que afastou sua responsabilidade estaria sujeita a recurso de ofício, de modo que permaneceria possível sua reinclusão no polo passivo. Nessa perspectiva, insiste nas alegações relativas às penalidades mantidas pela DRJ.

O recurso se concentra na cumulação das três penalidades: multa de ofício qualificada de 100%, multa isolada de 50% e multa regulamentar calculada sobre o valor das operações. Sustenta que todas decorreriam, em última análise, do mesmo conjunto de fatos e que a incidência concomitante resultaria em múltipla punição pela mesma conduta.

Quanto à multa regulamentar, alega que o art. 83 da Lei nº 4.502/1964 e o art. 572 do RIPI pertencem à legislação específica do IPI e não poderiam ser utilizados para sancionar fatos relacionados exclusivamente à redução de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. Defende que a aplicação da penalidade fora do âmbito do IPI representaria extensão indevida de norma sancionatória.

Suscita também a aplicação do princípio da consunção, sustentando que a utilização das notas fiscais consideradas inidôneas teria constituído mero instrumento para a redução dos tributos e apropriação dos créditos. Por isso, entende que a multa regulamentar deveria ser absorvida pela multa de ofício qualificada, aplicada justamente em razão da utilização desses mesmos documentos com intuito de fraude. Pelo mesmo fundamento, a Recorrente questiona a cumulação da multa isolada de 50% com a multa de ofício qualificada.

Por fim, reitera a alegação de caráter confiscatório. Afirmar que as penalidades alcançam R\$ 166.602.071,89 e contrapõe esse valor ao montante de R\$ 4.572.641,99 correspondente ao valor principal dos tributos lançados. Invoca precedentes do STF e, especialmente, o entendimento firmado no Tema 863 de repercussão geral, para defender que as penalidades não poderiam superar 100% do valor do tributo.

Ao final, requer o provimento do recurso para excluir a multa regulamentar incidente sobre o valor das operações e a multa isolada de 50% relativa às estimativas de IRPJ e CSLL, mantendo-se apenas a multa qualificada de 100% sobre o valor dos tributos.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Isabelle Resende Alves Rocha**, Relatora

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo, porém seu teor suscita questão anterior ao exame das matérias nele discutidas. A DRJ acolheu a impugnação quanto à responsabilidade tributária atribuída a Priscila Lopes e determinou sua exclusão do polo passivo, negando provimento aos seus pedidos de redução das penalidades e mantendo os créditos tributários em relação aos demais sujeitos passivos.

Em princípio, portanto, faltaria à Recorrente interesse para recorrer da decisão, conforme reconhece a jurisprudência deste Conselho. Nesse sentido, no Acórdão nº 1101-002.024, de 26 de janeiro de 2026, a Turma julgadora, por unanimidade, não conheceu do recurso apresentado por responsável cuja impugnação havia sido julgada procedente, justamente por ausência de interesse recursal¹.

Ocorre que este processo apresenta uma particularidade. A própria Recorrente registra que, embora tenha sido excluída do polo passivo, a decisão estaria sujeita a recurso de ofício em razão do valor da exigência, motivo pelo qual entendeu permanecer seu interesse em apresentar razões contra as penalidades mantidas pela DRJ.

E, quanto a esse ponto, assiste-lhe razão. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 2/2023 determina a interposição do recurso de ofício quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência, desde que observado o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00. No presente caso, o crédito tributário supera amplamente esse limite, conforme exposto no relatório.

O **recurso de ofício, entretanto, não foi registrado no acórdão da DRJ**, e o processo foi encaminhado a este Conselho apenas em razão do recurso voluntário.

O art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 disciplina expressamente essa situação. Seu § 1º estabelece que o recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão e o § 2º prevê que, não sendo interposto, “o **servidor** que verificar o fato **representará** à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, para que seja observada aquela formalidade.”

A consequência dessa omissão não é, contudo, questão de solução pacífica neste Conselho. A pesquisa da jurisprudência do CARF revelou poucos precedentes que enfrentaram especificamente a ausência de formalização de recurso de ofício e deles podem ser extraídas duas soluções diferentes.

¹ NORMAIS PROCESSUAIS. RESPONSABILIZAÇÃO TERCEIROS. ILEGITIMIDADE CONTESTAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO DE OUTRA SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 172. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO RECURSO.

A teor dos preceitos inscritos na Súmula CARF nº 172, de observância obrigatória, uma empresa solidária não tem legitimidade para contestar em sua peça recursal própria a responsabilização pelo crédito tributário atribuída a outro responsável solidário, razão pela qual o seu recurso voluntário que traz em seu bojo simplesmente insurgimento à solidariedade de terceiro não reúne condições para conhecimento, sobretudo considerando que a recorrente teve sua impugnação julgada procedente, afastando sua responsabilização, faltando-lhe, portanto, interesse recursal/de agir.

Uma primeira interpretação admite que a ausência da declaração seja superada pelo próprio CARF. No Acórdão nº 3401-000.166, de 13/08/2009, decidiu-se que o recurso de ofício deveria ser conhecido sempre que presentes seus pressupostos, ainda que não mencionado na decisão da DRJ, sem necessidade de retorno dos autos à primeira instância. O fundamento adotado foi o de que o § 2º do art. 34 não confere competência exclusiva à DRJ para “recorrer de ofício” e tampouco determina expressamente a devolução do processo.

Uma segunda orientação conduz à anulação da decisão de primeira instância. No Acórdão nº 3302-005.384, de 17/04/2018, em situação bastante semelhante à presente, a DRJ havia excluído responsável solidário sem formalizar o recurso de ofício. O Colegiado entendeu que a que a solução cabível era anular a decisão para que outra fosse proferida com observância da formalidade prevista no art. 34.

Essa foi a posição adotada em julgamento recente desta própria Turma, em que acompanhei o Relator pela anulação da decisão em situação semelhante. Houve, durante o julgamento, discussão sobre a possibilidade de retorno dos autos apenas para saneamento, mas, diante das dúvidas quanto à forma pela qual a primeira instância poderia regularizar o ato sem proferir nova decisão, acompanhei a solução pela anulação.

Agora, o exame mais detido da natureza jurídica do recurso de ofício, da redação dos §§ 1º e 2º do art. 34 e das consequências de cada solução, leva-me a rever esse entendimento.

Conforme será fundamentado a seguir, não identifico razão para anular uma decisão que examinou regularmente a matéria submetida à primeira instância apenas porque deixou de registrar a remessa necessária. O vício não está no conteúdo do julgamento, na competência da autoridade que o proferiu ou na apreciação da impugnação, mas em uma providência formal relacionada ao processamento da decisão depois de proferida.

Voltando ao Decreto nº 70.235/1972 o art. 42, parágrafo único, dispõe que a decisão de primeira instância somente se torna definitiva na parte que não for objeto de recurso voluntário e que não estiver sujeita a recurso de ofício. Esse último dispositivo ajuda a compreender a natureza do instituto. Apesar da denominação adotada lei do PAF, o recurso de ofício não é recurso propriamente dito, pois não depende de irrevogação, iniciativa ou manifestação de vontade de uma das partes. Trata-se de **reexame necessário** imposto pela lei quando a decisão de primeira instância exonera o contribuinte de valores consideráveis inicialmente lançados por autoridade competente.

Nesse sentido, a doutrina processual administrativa relaciona diretamente o recurso de ofício com o instituto da remessa necessária do processo civil justamente porque falta a voluntariedade própria dos recursos². O art. 496 do Código de Processo Civil estabelece que

² “o reexame necessário não constitui figura recursal, porque lhe falta a voluntariedade inerente aos recursos. Trata-se de **condição para eficácia da sentença**”. (MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil – Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.)

estarão sujeitas ao reexame necessário as sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, bem como as que julgarem procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal. Ou seja, todas as sentenças contrárias à fazenda pública estarão sujeitas ao reexame necessário, salvo exceções específicas, também previstas no art. 496.

Esse dispositivo também prevê que tais sentenças não produzem efeito antes de confirmadas pelo Tribunal. Seu § 1º dispõe que, não sendo interposta apelação, o juiz deverá remeter os autos ao Tribunal e, caso não o faça, **o Presidente do Tribunal os avocará**. Em seguida, o § 2º determina que o Tribunal julgue a remessa necessária.

Há evidente proximidade com a sistemática do processo administrativo fiscal. Em ambos os casos, o reexame decorre da lei e impede que a parcela da decisão a ele sujeita adquira definitividade sem apreciação pela segunda instância. A declaração prevista no § 1º do art. 34, portanto, formaliza a remessa, mas não é ela que cria a obrigatoriedade de revisão. Essa obrigação já resulta do conteúdo da decisão e do preenchimento dos pressupostos legais, sendo que o fundamento do reexame administrativo está no controle, pela própria Administração, das decisões que produzem exoneração relevante do crédito tributário, inserido na lógica do princípio da autotutela.

A natureza do instituto também auxilia na interpretação do § 2º do art. 34. O dispositivo disciplina a hipótese em que o recurso de ofício deveria ter sido “interposto” e não foi, mas não determina a anulação da decisão (observe-se que redigi a termo “interposto” entre aspas, justamente porque não há interposição propriamente dita). Enfim, o parágrafo 2º determina que o **servidor** que constatar a omissão provoque a autoridade julgadora para que seja observada a **formalidade**.

Ora, se a consequência da falta da declaração do recurso de ofício fosse a nulidade do julgamento, seria natural que a norma determinasse a renovação da decisão, ou que incluísse a ausência da formalidade entre os vícios capazes de anular o julgado, o que não ocorre. O comando legal está dirigido ao saneamento da omissão da formalidade. É, portanto, uma norma de natureza procedimental, não processual.

Reforça essa interpretação o fato de que não há no § 2º qualquer restrição ou especificação quanto ao momento em que a falha deve ser constatada, ou quanto ao servidor que pode identificá-la. O texto refere-se ao “servidor que verificar o fato”. É perfeitamente possível, portanto, que a omissão seja percebida ainda no órgão de primeira instância, somente durante o processamento do feito no CARF, ou até mesmo após o julgamento de todos os recursos cabíveis.

“não deve ser considerado recurso, seja por lhe faltar tipicidade, seja por não deter diversos dos requisitos básicos exigidos para caracterização dos recursos, tais como a necessidade de fundamentação, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, entre outros. Por esse motivo, entende-se que **a remessa necessária tem natureza jurídica de condição de eficácia da sentença**, não se relacionando, portanto, com os recursos previstos na legislação processual.” (DONIZETTI, Elpídio. Remessa necessária (art. 496, CPC/2015). Disponível em <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/remessa-necessaria-art-496-cpc2015/>)

Em qualquer das situações, o que a norma determina é que se provoque a autoridade julgadora para que a formalidade seja observada, e não que se desfaça o julgamento anteriormente realizado.

E isso se dá, a meu ver, justamente em função da natureza do recurso de ofício, que é condição de eficácia da decisão. Vejamos então algumas hipóteses de aplicação do §2º, tal como previsto na norma.

Se a omissão fosse identificada logo após o julgamento por servidor lotado na DRJ, ele representaria à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato. Nessa circunstância, seria pouco razoável concluir que o colegiado anulasse aquilo que acabara de decidir, repetisse a apreciação da mesma impugnação e chegasse novamente ao mesmo resultado apenas para, ao final, acrescentar a declaração do recurso de ofício.

Por outro lado, se o servidor que identificasse a falta da “interposição” estivesse lotado no setor de recepção e triagem dos processos no CARF, a providência tomada provavelmente envolveria a comunicação ao chefe do setor (possíveis autoridades a ocupar a designação de “chefe imediato” constante do §2º), que devolveria os autos para saneamento na DRJ. Aqui, novamente, não se observa nenhuma providência, nem mesmo a possibilidade de anulação da decisão proferida.

Compulsando o RICARF (Portaria MF nº 1634/2023), encontra-se a seguinte orientação a respeito da ausência de recurso, que entendo ser aplicável à presente situação:

Art. 12. À Coordenação de Gestão do Acervo de Processos compete:

(...)

VII - devolver à unidade de origem processo que não está apto a julgamento no CARF, por ausência de recurso ou de decisão recorrida, por tratar de matéria estranha à competência do órgão ou por outra situação que requeira saneamento pela unidade preparadora.

Avançando nas hipóteses temporais de verificação da ausência de declaração do recurso de ofício na decisão de 1ª instância, caso isso se dê após o julgamento do recurso voluntário, ou mesmo de recurso especial, parece-me que a providência a ser adotada carregará mais complexidade, mas também não culminará na nulidade da decisão da DRJ. Seria necessário anular sim os acórdãos proferidos no CARF, visto que deixaram que analisar a matéria com a amplitude devolvida pelo recurso de ofício, mas, ainda assim, a devolução à instância de origem manteria sua natureza de saneamento, não de refazimento de um ato perfeita e juridicamente válido, que apenas não se cercou das formalidades necessárias.

Retornado à jurisprudência do CARF, como mencionado, não se encontram muitas decisões que enfrentam diretamente o problema ora analisado, mas a maioria dos poucos existentes encampou a solução de anular a decisão recorrida (Acórdãos nº 2301-003.767, 3302-005.384, e 1201-007.595).

O único acórdão que minha pesquisa identificou com solução diversa foi o já mencionado 3401-000.166, de 13 de agosto de 2009. Apesar de ser uma decisão antiga, o debate lá registrado é interessante para a presente análise, visto que, diferentemente dos acórdãos que pugnaram pela anulação da decisão recorrida, foi analisada a natureza jurídico-processual do recurso de ofício.

O Relator propunha o retorno dos autos em diligência para regularização da remessa. Observem-se trechos do voto do ex-conselheiro Odassi Guerzoni Filho:

Para casos como este, em que, mesmo sendo necessário, a autoridade julgadora tenha se omitido em relação ao recurso de ofício, dispõe o § 2º do referido art. 34, que "Não sendo interposto o recurso, **o servidor** que verificar o fato representará **à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato**, no sentido de que seja observada aquela formalidade." (grifos meus), sendo que, entretanto, tampouco essa providência foi adotada.

Não obstante tenha votado de forma diferente quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 136.159, que resultou no Acórdão nº 203-12.015, ocasião em que, por unanimidade de votos esta Câmara superou a omissão da instância de piso em recorrer de ofício e julgou o "Recurso de Ofício" com base na presunção de que o § 2º do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, acima reproduzido, tivesse sido atendido, hoje, revendo melhor a matéria, posiciono-me no sentido de que somente com uma representação formalizada junto à autoridade julgadora de primeira instância é que a omissão poderá ser sanada e o recurso de ofício poderá aqui ser apreciado; **antes disso, não, sob pena de a decisão não transitar em julgado**, conforme, aliás, nos ensina Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez Lopez na sua obra Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª Edição, Dialética, São Paulo, 2004, à p. 386.

(...)

Caso semelhante, porém, com um detalhe a diferenciá-lo do presente – houve a tentativa de sanar a omissão por meio de despacho interlocutório elaborado, ao que tudo indica, por pessoa não autorizada a fazê-lo – recebeu o seguinte tratamento da então denominada Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 10516.577, de 04704/2007, de relatoria do Cons. José Carlos Passuello: votação unânime pelo não conhecimento do recurso de ofício.

Em face do exposto, voto por **converter o presente julgamento em diligência para que a formalidade prevista no artigo 34, I, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, seja cumprida pela autoridade competente**, ficando, no momento, prejudicada a análise do Recurso Voluntário.

A Turma, contudo, por voto de qualidade, adotou solução ainda mais ampla: supriu de ofício a falta da formalidade prevista no art. 34, § 1º, conheceu do recurso de ofício e passou

imediatamente ao seu julgamento. O voto vencedor assentou que o § 2º não estabelece competência exclusiva da primeira instância para promover a regularização, nem determina o retorno dos autos à DRJ, razão pela qual, presentes os pressupostos do reexame obrigatório e estando o processo no órgão competente para realizá-lo, a falha poderia ser superada pelo próprio CARF. Vejam-se os trechos relevantes da posição vencedora:

Mantenho o entendimento adotado no julgamento do Recurso nº 136.159, Acórdão nº 203-12.015, no sentido de que o conhecimento da remessa de ofício – esta a melhor expressão, pois de recurso não se trata, apesar do nome – independe da interposição expressa, por parte da instância a quo.

Como se sabe, a remessa de ofício está prevista no art. 34 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe, *verbis* (negrito acrescentado):

(...)

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

O instituto tem origem no nosso processo civil, sendo em tudo semelhante ao art. 475 do CPC, que estabelece (negritos acrescentados):

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

~~*Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o presidente do tribunal avocá-los.*~~

*§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, **deverá** o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001).*

Diferença importante entre a redação original do parágrafo único do art. 475 do CPC e o atual § 1º consiste na troca do termo "poderá" por "deverá", referindo-se ao dever do tribunal *ad quem* analisar a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, ainda que a instância inferior não providencie a remessa de ofício. Embora considere que não houve mudança substancial na norma – mesmo antes, quando o texto legal dizia "poderá", cabia ler "deverá", pois já se tratava de remessa necessária, independente da vontade do juízo inferior -, **a alteração deixa mais nítido que o tribunal reapreciará o feito, haja ou não a remessa, por parte da instância a quo.**

Assim como no processo civil, também neste processo administrativo o conhecimento da remessa de ofício independe da iniciativa da instância de siso. É que tal remessa, mais do que recurso, é condição de eficácia da decisão da DRJ que onera crédito tributário acima do limite de alçada. Antes da nova análise em

sede de remessa se ofício não tem fim o processo administrativo fiscal (assim como não transita em julgado a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição no Judiciário).

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7a edição atualizada até 07/07/2003, nos comentários ao art. 475 do CPC e tratando da natureza jurídica da remessa de ofício, tem-se o seguinte:

Trata-se de condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não examinada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ela ineficaz."

(...)

Verificando ser caso de remessa obrigatória, o juiz, na sentença, determinará o envio dos autos ao tribunal ad quem, que procederá ao reexame integral da sentença. Caso a sentença seja omissa, o tribunal deverá, ex officio ou a requerimento do interessado, avocar os autos. Na redação anterior, o revogado par. Único falava que o tribunal 'poderia' avocar os autos. Corretamente, o atual § 1º (...) impõe ao tribunal o dever de avocar os autos."

O § 2º do art. 34 do Decreto nº 70.235/72, ao prever que o servidor que verificar a não interposição do "recurso de ofício" representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, visando seja observada aquela formalidade, pretende cumprir o que, inicialmente, fica a cargo da instância *a quo*. Não há, no citado parágrafo, norma a estabelecer competência privativa – muito menos exclusiva – do órgão julgador inferior, para "recorrer de ofício". Tenho para mim que a norma a ser extraída do parágrafo em comento é no sentido de que qualquer servidor, ao constatar os pressupostos da remessa necessária, deve diligenciar junto à sua chefia para que seja providenciada a anotação respectiva nos autos, suprimindo a ausência na decisão a ser reapreciada. Tanto assim que o § 2º do art. 34 não determina a devolução dos autos à DRJ.

Por fim, observo que o conhecimento da remessa de ofício, independentemente do pronunciamento expresso neste sentido na decisão da DRJ, sem que os autos sejam devolvidos àquela instância, vão de encontro (sic) a dois **princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal: o da verdade material e o da informalidade moderada.**

Pelo exposto, rejeito a diligência proposta e conheço da remessa de ofício, sem necessidade de retorno dos autos à DRJ. (destaques meus)

Embora possa ser considerada extrema a decisão de superar a falta de registro do recurso ofício e julgá-lo sem necessidade de retorno dos autos, entendo que essa solução é coerente com a natureza jurídico-processual do instituto. Se o recurso de ofício constitui, na

realidade, remessa necessária, a ausência de sua declaração não altera o fato de que a decisão permanece sujeita ao duplo grau administrativo. O próprio art. 42 do Decreto nº 70.235/1972 impede que a matéria submetida ao recurso de ofício se torne definitiva antes do reexame, como já dito.

Repito: não há motivo para desconstituir a decisão de primeira instância quando a matéria foi regularmente apreciada e a falha limita-se à ausência de registro do recurso de ofício. Não se questiona a validade do julgamento em si, nem a competência da autoridade ou o exame da impugnação, mas apenas uma formalidade relativa ao processamento posterior da decisão.

Isso é particularmente evidente no presente caso. Somente Priscila, uma das responsáveis solidárias, apresentou impugnação aos autos de infração. A autuada e os demais responsáveis foram declarados revéis. A DRJ examinou integralmente os argumentos por ela apresentados, manteve o lançamento e afastou sua responsabilidade tributária. Não há matéria que tenha deixado de ser apreciada, nem necessidade de reabrir a instrução ou repetir qualquer exame de mérito.

Não há também vício na intimação de algum dos responsáveis, como se identificou, por exemplo, no Acórdão nº 3302-005.384, que anulou a decisão de origem. Nesse acórdão, além de o recurso de ofício não ter sido declarado na decisão de 1ª instância, dois dos responsáveis solidários não haviam sido intimados da decisão, o que, de fato, atrai a nulidade.

Anular o acórdão neste caso faria desaparecer um julgamento materialmente completo para que o mesmo órgão repetisse todos os atos já praticados e, ao final, acrescentasse a declaração que deveria ter constado da primeira decisão. Não vejo no art. 34 fundamento para essa repetição. Ao contrário, seu § 2º parece apontar para o saneamento da falha, preservando-se o ato decisório já realizado.

A própria disciplina das nulidades no Decreto nº 70.235/1972 reforça essa conclusão. O art. 59 prevê a nulidade dos atos praticados por pessoa incompetente e das decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, determinando, ainda, que a nulidade de um ato somente alcance os atos posteriores que dele dependam. No caso, nenhuma dessas circunstâncias compromete o julgamento da impugnação.

Assim, entre a anulação e o aproveitamento dos atos processuais já validamente praticados, entendo que a segunda solução atende melhor à finalidade do processo e evita repetição sem necessidade, tampouco utilidade.

É por isso que considero coerente a solução adotada no Acórdão nº 3401-000.166, suprimindo a omissão nesta própria instância e julgando desde logo o recurso de ofício. Levando em conta apenas a natureza jurídica da remessa necessária e a redação do art. 34, essa seria a alternativa mais adequada, a meu ver. O processo já se encontra no órgão competente para realizar o reexame, os pressupostos de cabimento são objetivos e a parte da decisão sujeita à revisão não adquiriu definitividade. No processo civil, como visto, a própria lei determina que o Tribunal avoque os autos quando o juízo de origem deixa de promover a remessa.

Além disso, essa alternativa não implicaria prejuízo à Recorrente, visto que, embora não tenha havido o registro formal na decisão recorrida, foi a própria Priscila quem identificou, em seu recurso voluntário, que sua exclusão do polo passivo estava sujeita ao reexame obrigatório, o que justificou seu interesse em recorrer das penalidades, apesar de ter obtido decisão favorável quanto à responsabilidade tributária.

Portanto, a Recorrente não apenas tinha conhecimento de que a decisão que a excluiu da sujeição passiva não estaria definitivamente consolidada sem o julgamento do recurso de ofício, como já exerceu sua ampla defesa considerando essa possibilidade.

Por outro lado, embora o julgamento imediato do recurso de ofício me pareça juridicamente possível, não o considero a solução mais adequada diante da disciplina regimental atualmente aplicável.

O art. 88, § 2º, do RICARF (Portaria MF nº 1634/2023) faculta ao Procurador da Fazenda Nacional a apresentação de contrarrazões ao recurso voluntário e de **razões ao recurso de ofício**, no prazo de vinte dias úteis contados da disponibilização dos processos requisitados, após disponibilização mensal da lista de novos processos ingressados no CARF³.

Embora a falha ora tratada não ocasione uma nulidade processual, é inegável que, se o recurso de ofício tivesse sido regularmente formalizado, a Fazenda Nacional teria tido oportunidade de apresentar suas razões quanto à exclusão da responsável solidária. Julgar diretamente a remessa necessária significaria, portanto, superar não apenas a declaração formal prevista no art. 34, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, mas também uma etapa do processamento que faculta à Fazenda Nacional oportunidade própria de manifestação.

A solução que melhor concilia essas duas exigências é, portanto, a conversão do julgamento em diligência estritamente para permitir que a primeira instância sane a ausência da declaração prevista no art. 34, § 1º, e que, a partir daí, o recurso de ofício seja regularmente processado, preservados todos os demais termos do acórdão recorrido.

Vale registrar que não cabe a este Colegiado conjecturar sobre qual instrumento interno deverá ser utilizado pela DRJ para tanto. O que importa é que o § 2º do art. 34 expressamente prevê a possibilidade de suprimimento da omissão identificada por qualquer servidor e não exige novo julgamento da impugnação. Assim, compete à primeira instância adotar a providência necessária para formalizar a existência de recurso de ofício e permitir o subsequente processamento do recurso.

³ Art. 88. Será disponibilizada, mensalmente, ao Procurador da Fazenda Nacional, a relação dos novos processos ingressados no CARF.

§ 1º O Procurador da Fazenda Nacional terá prazo de quinze dias, contado a partir da data do recebimento da relação mencionada no caput, para requisitar os processos, os quais serão colocados à sua disposição.

§ 2º Fica facultado ao Procurador da Fazenda Nacional apresentar, no prazo de vinte dias úteis, contado da data da disponibilização dos processos requisitados, contrarrazões ao recurso voluntário e razões ao recurso de ofício.

[Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 1398, de 20 de maio de 2026]

Essa solução, além de preservar os atos processuais válidos já praticados, permite que, no retorno dos autos ao CARF, eles sejam informados à PGFN com a interposição de recurso de ofício e que, no julgamento, sejam apreciadas de forma conjunta e na ordem adequada as duas questões que permanecem pendentes: o recurso de ofício relativo à exclusão de Priscila Lopes da sujeição passiva e o recurso voluntário por ela apresentado, cuja admissibilidade, inclusive quanto ao interesse recursal, depende justamente da situação que resultar daquele reexame.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à primeira instância exclusivamente a fim de que seja observada a formalidade prevista no art. 34, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, com a regular interposição e processamento do recurso de ofício decorrente da exclusão de Priscila Lopes do polo passivo, preservados os demais termos do acórdão recorrido. Cumprida a providência, os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento regular do julgamento, tanto do recurso voluntário, quanto do recurso de ofício.

Em consequência, fica prejudicada, neste momento, a apreciação da admissibilidade do recurso voluntário, inclusive quanto ao interesse recursal da Recorrente.

Assinatura Digital

Isabelle Resende Alves Rocha

VOTO VENCEDOR

Raimundo Pires de Santana Filho, redator designado

Em que pese o bem elaborado e fundamentado voto da ilustre Relatora, o que lhe é peculiar, durante as discussões ocorridas por ocasião do julgamento do presente litígio, a maioria do colegiado, tutelando entendimento discordante, divergiu das conclusões e pugnou em favor de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para anular a decisão de primeira instância, devolvendo o processo à origem para que seja realizado novo julgamento, por não haver declaração expressa acerca da apresentação de recurso de ofício, cabendo a este Redator, por determinação do Presidente dessa digníssima Turma, redigir o correspondente voto vencedor.

2 DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

Na espécie, conforme muito bem expôs a Relatora, embora o recurso voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, surgiu questão preliminar relativa ao interesse recursal da Recorrente, a Responsável Tributária Sra. Priscila Lopes.

Isso porque a DRJ acolheu sua impugnação quanto à responsabilidade tributária, determinando sua exclusão do polo passivo, o que, em regra, afastaria o interesse em recorrer, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do CARF.

Todavia, o caso possui peculiaridade relevante: a exclusão da Recorrente do polo passivo estava sujeita ao reexame obrigatório por meio de recurso de ofício, em razão do elevado valor do crédito tributário guerreado. Nessa toada, apesar de ter obtido decisão favorável quanto à sua exclusão da lide, a Recorrente permaneceu sujeita ao risco de reforma dessa decisão em instância superior, razão pela qual entendeu a Relatora que subsistia seu interesse em apresentar recurso para contestar os demais aspectos da decisão, especialmente as penalidades mantidas pela DRJ.

Após apresentar respeitável entendimento jurídico, doutrinário e jurisprudencial relativo ao tema, a Relatora pugnou em favor de: *“converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à primeira instância exclusivamente a fim de que seja observada a formalidade prevista no art. 34, § 1º, do Decreto nº 70.235/1972, com a regular interposição e processamento do recurso de ofício decorrente da exclusão de Priscila Lopes do polo passivo, preservados os demais termos do acórdão recorrido. Cumprida a providência, os autos deverão retornar a este Conselho para prosseguimento regular do julgamento, tanto do recurso voluntário, quanto do recurso de ofício” (g.n.).*

Diante dessa proposta, após substancial debate, **a maioria do colegiado divergiu.** A saber.

Nesse momento, impende destacar que **não faz parte** do objeto desse voto vencedor a questão atinente ao interesse de agir da Recorrente, inclusive nem foi apreciada por essa ilustre turma, uma vez que o ponto fulcral dos debates consistiu na análise do incidente processual, passível de **NULIDADE** do Aresto recorrido, uma vez que **deixou de registrar e interpor o recurso de ofício obrigatório**, encaminhando o processo ao CARF apenas em decorrência do recurso voluntário da Recorrente, apesar de a Portaria MF nº 2/2023⁴, nos termos da Súmula Carf nº 103⁵, prever a sinalada interposição quando houver exclusão de sujeito passivo e o valor da

⁴ O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, **em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). (g.n.)**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

⁵ **Súmula CARF nº 103:** Para fins de conhecimento de recurso de ofício, **aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. (g.n.)**

exigência superar o limite de alçada de R\$ 15 milhões - **repiso situação verificada no presente processo** -, a fim de que a matéria possa ser submetida à necessária revisão.

E nem poderia ser diferente, pois a medida é expressamente prevista no art. 34, do Decreto n. 70.235/72:

*Art. 34. A autoridade de primeira instância **recorrerá de ofício sempre que a decisão:***

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão. (g.n.)

Conquanto possamos imaginar que a ausência de manifestação acerca do Recurso de Ofício seja fruto de **mero equívoco**, o problema é que a providência exigida pela legislação **não pode ser suprida ou integrada** por este Conselho, conforme expressa determinação do artigo 34, § 2º, do Decreto n. 70.235/72:

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Inexiste, portanto, a possibilidade de se superar a ausência de Recurso de Ofício nos autos, **sendo de rigor a devolução do processo para a primeira instância, a fim de que seja prolatada nova decisão**, de acordo com os requisitos legais.

No mais, importa pontuar que a jurisprudência administrativa prevalente deste Tribunal há muito corrobora com o entendimento supra, conforme ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2022

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO.

Cabe a anulação da decisão de primeira instância quando não houver declaração expressa acerca da apresentação de recurso de ofício, sempre que presentes as condições para o reexame necessário, nos termos do artigo 34 do Decreto n. 70.235/72. (Acórdão nº 1201-007.595 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 24/06/2026)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A autoridade julgadora, nos termos do Decreto nº 70.235/72 e Portaria MF nº 3/2008, deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar valor superior a um milhão de reais.

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão a quo para a correta formalização do lançamento. (Acórdão nº 2301-003.767 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 15/10/2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE – 1) O artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, estabelece que a autoridade julgadora em primeira instância deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos no valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado pelo Ministro da Fazenda. De conformidade com o artigo 1º, da Portaria MF nº 333/97, o limite de alçada está estipulado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2) A autoridade julgadora de primeira instância, na decisão que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo, deverá explicitar o valor exonerado, a fim de que seja averiguada a obrigatoriedade da submissão da parte exoneratória da sua decisão ao necessário duplo grau de jurisdição. 3) O ato administrativo ilegal não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera-se ex tunc, isto é retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas. Anula-se a decisão de primeira instância. (Acórdão nº 201-73.664 – Segundo Conselho dos Contribuintes. Sessão de 15/03/2000)

Por fim, o retorno dos autos para a 20ª Turma da DRJ/08, por força de anulação da decisão ali proferida, em nada prejudica as partes, sendo, sobretudo, medida de justiça, em razão do total descompasso sequencial observado no processo.

Ademais, a partir da nova decisão, a ser proferida, poderão as partes, no prazo legal, interpor os respectivos recursos, da mesma forma que a D. Procuradoria da Fazenda Nacional terá a oportunidade de se manifestar, se assim desejar, acerca de todas as matérias objeto do julgamento, normalizando-se, enfim, o rito processual dos autos.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para ANULAR a decisão de primeira instância, devolvendo o processo à origem para que seja realizado novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho

DOCUMENTO VALIDADO